



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.961 - SC (2011/0042011-1)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : DELLA GIUSTINA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA NUNES LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES DE JESUS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. OBSERVÂNCIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO TEXTO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

1.- A jurisprudência deste Tribunal é remansosa no sentido de que, "na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados" (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

2.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.961 - SC (2011/0042011-1)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : DELLA GIUSTINA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA NUNES LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES DE JESUS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- DELLA GIUSTINA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO interpôs Recurso Especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra Acórdão proferido pela Segunda Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Relator designado o Des. JORGE SCHAEFER MARTINS, assim ementado (e-STJ fls. 1.223):

ACÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE MATERIAL. ALTERAÇÃO NO PROJETO ORIGINAL QUE ACARRETOU O AUMENTO NO CUSTO DA OBRA. PROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO ADUZIDA NA CONTESTAÇÃO E RECONVENÇÃO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. REVELIA. EXCEÇÃO SUBSTANCIAL QUE NÃO PODE SER ACOLHIDA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. LIMITAÇÃO NO MUNDO DO PROCESSO ACERCA DA ARGUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO DEMANDANTE EM RAZÃO DA PRESUNÇÃO RELATIVA DA VERACIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A ALTERAÇÃO NO PROJETO E, EM CONSEQÜÊNCIA, O AUMENTO NO CUSTO DA OBRA. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA.

2.- Sustentou a empresa Recorrente ofensa aos artigos 322, parágrafo único,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e 535, II, do Código de Processo Civil, alegando a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional com a rejeição dos embargos declaratórios e que "os argumentos trazidos nas peças intempestivas e, sobretudo, as provas produzidas nos autos, podem contribuir para o deslinde da controvérsia, conforme autoriza a regra do art. 131 do CPC (princípio do livre convencimento motivado)" (e-STJ fl. 1.307).

Com contrarrazões (e-STJ fls. 1.317/1.320), o recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 1.322/1.323).

3.- Foi negado seguimento por inoccorrência de ofensa aos textos da legislação federal apontados, uma vez que o Acórdão recorrido julgou a lide com sintonia com a jurisprudência desta Corte (e-STJ fls. 1.338/1.340).

4.- Inconformada, a empresa Recorrente interpõe o presente Agravo Regimental alegando que o Tribunal de origem "apesar de admitir que a 'presunção decorrente da revelia é relativa' fecha os olhos para essa regra e descarta por completo os argumentos e as provas produzidas pela recorrente, infringindo o parágrafo único do art. 322 do CPC, o que por si só, enseja o provimento do presente Agravo" (e-STJ fl. 1.347).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.961 - SC (2011/0042011-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

5.- Não prospera, porém, o recurso.

6.- Como anteriormente dito, a jurisprudência deste Tribunal é remansosa no sentido de que, "na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados" (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

E o Tribunal de origem, seguindo a orientação desta Corte, reconheceu que "ainda que a ré, ora apelante, tenha sido revel, cabe a autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito" (e-STJ fl. 1.229).

Seguindo tal lineamento, julgou a causa "com base em todo o conjunto probatório acostado aos autos", reconhecendo, ainda, a existência de "divergência entre a perícia técnica realizada na cautelar de antecipação de prova e aquela produzida nestes autos" (e-STJ fl. 1.230) e concluindo que "a prova pericial demonstra que houve alteração no projeto original, circunstância que onerou o custo inicial da obra, como demonstra a prova pericial realizada pelo expert em contabilidade" (e-STJ fl. 1.232).

Desse modo, não se vislumbra possibilidade de ofensa ao artigo art. 322, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que o o Acórdão recorrido levou em consideração os documentos exibidos pelo réu revel no julgamento do recurso de apelação, uma vez pertinentes à questão debatida no litúgio, em especial a perícia efetuada em ação cautelar de produção antecipada de provas efetuada ao final da obra contratada. Confirma-se, a propósito, o REsp 235.315/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 19/11/2001).

Ressalte-se que o recurso revela a pretensão de que seja considerada a tese



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de defesa levantada em contestação, o que não é possível em razão da revelia decretada.

7.- Verifica-se que, embora evidente o esforço da Agravante, não trouxe o recurso nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.

8.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0042011-1

AgRg no
REsp 1.239.961 / SC

Números Origem: 20060099854 20060099854000100 20060099854000200 20060099854000201
20980212650

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DELLA GIUSTINA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSTRUTORA NUNES LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES DE JESUS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DELLA GIUSTINA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA NUNES LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES DE JESUS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.